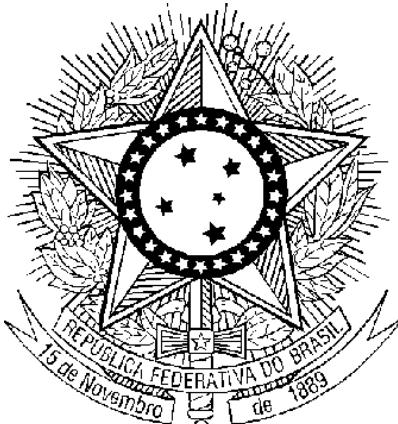


**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 99-A, DE 2003
(Do Sr. Júlio Delgado)**

Introduz dispositivo na Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. FERNANDO CORUJA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão
- Votos em separado (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acresça-se ao texto da Lei n.º 5.172, de 1966, denominada Código tributário Nacional, o art.196-A, com a seguinte redação:

“Art. 196-A. Salvo quando autorizada por lei específica, federal, estadual ou municipal, a autoridade administrativa, ao proceder a qualquer diligência de fiscalização, observará o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual período, para sua conclusão.

Parágrafo único: Excetuam-se do disposto neste artigo os casos previstos na legislação tributária referentes a regimes especiais de fiscalização e aqueles em que forem observados procedimentos protelatórios por parte do sujeito passivo.”

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao regular os aspectos referentes à fiscalização a ser observada pela autoridade da administração tributária, o Código Tributário Nacional deixou de estabelecer o prazo máximo para a sua conclusão.

Assim, a fiscalização passa a ser estendida à vontade do órgão tributário, dos diferentes entes federativos, o que origina tanto tratamentos diferenciados, como interferências por vezes indevidas no processo produtivo do estabelecimento fiscalizado.

Ao respeitar os regimes especiais previstos na Lei n.º 9.430, de 1996, bem como a possibilidade de adoção de procedimentos protelatórios por parte do contribuinte, visando evadir-se da ação fiscal, o projeto de alteração do CTN, ora proposto, contempla tais circunstâncias, e outras , desde que previstas em lei ordinária específica.

Por seu alcance e oportunidade, contamos com o apoio dos nobres Pares desta Casa para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 2003.

Deputado JÚLIO DELGADO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

**LIVRO SEGUNDO
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

**TÍTULO IV
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**CAPÍTULO I
FISCALIZAÇÃO**

Art. 196. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas.

Parágrafo único. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade a que se refere este artigo.

Parágrafo único. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade a que se refere este artigo.

Art. 197. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

LEI N° 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a Legislação Tributária Federal, as Contribuições para a Seguridade Social, o Processo Administrativo de Consulta e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

Seção I Apuração da Base de Cálculo

Período de Apuração Trimestral

Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

§ 1º Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, a apuração da base de cálculo e do imposto de renda devido será efetuada na data do evento, observado o disposto no art. 21 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 2º Na extinção da pessoa jurídica, pelo encerramento da liquidação, a apuração da base de cálculo e do imposto devido será efetuada na data desse evento.

Pagamento por Estimativa

Art. 2º A pessoa jurídica, sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos artigos 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita a incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 99, de 2003, pretende modificar a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional, com o objetivo de introduzir norma que estipula o prazo máximo de sessenta dias para conclusão de trabalho de fiscalização, tempo esse que poderá ser prorrogado por igual período para efeito de conclusão.

Segundo a proposta, somente seriam excetuados do prazo mencionado os casos previstos na legislação tributária referentes a regimes especiais de fiscalização e aqueles em que forem observados procedimentos protelatórios por parte do sujeito passivo.

A matéria vem a esta Comissão para exame de adequação financeira e orçamentária e análise do mérito, aqui distribuída ao Deputado Eduardo Cunha para relatar a proposição.

O parecer daquele ilustre parlamentar foi pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição de receita, não cabendo pronunciamento desta Comissão quanto à adequação financeira e orçamentária; no mérito, sugeriu a aprovação do projeto de lei complementar . Tendo sido rejeitado pela maioria dos membros desta Comissão, fomos designados, na forma regimental, para proferir novo parecer.

II – VOTO DO RELATOR

No exame preliminar de compatibilidade ou adequação com a legislação que disciplina os aspectos orçamentários e financeiros da União, nada temos a reparar quanto à conclusão do meu ilustre antecessor, visto que a matéria, efetivamente, não tem reflexos nas finanças públicas.

Todavia, discordamos inteiramente quanto ao mérito da proposição.

A nosso ver, a sua aprovação poderá acarretar indesejáveis problemas à administração tributária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, seja em relação ao aspecto operacional das atividades de fiscalização, seja no tocante a demandas judiciais que, certamente, serão formuladas por contribuintes submetidos a auditorias com excesso do prazo máximo de fiscalização ora proposto.

Em verdade, cumpre reconhecer que o trabalho fiscal hoje adotado pelas administrações fazendárias, em sua grande maioria, não mais fica ao livre arbítrio dos agentes fiscalizadores. Ao contrário, existe atualmente um sistema de controle que orienta os trabalhos para sua transparência, objetividade e, indiretamente, segurança dos contribuintes mediante a seleção prévia destes pela chefia e fixação da carga horária, que somente poderá ser ultrapassada mediante autorização fundamentada da autoridade competente.

Por todo o exposto, votamos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição de receita, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 99, de 2003; no mérito, somos por sua rejeição.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2004

Deputado **Fernando Coruja**
Relator-Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 99/03, nos termos do parecer do relator-substituto, Deputado Fernando Coruja. O parecer do Deputado Eduardo Cunha passou a constituir voto em separado. Os Deputados Carlito Merss, José Pimentel e Virgílio Guimarães apresentaram voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Bornier, Presidente; Enivaldo Ribeiro e Paulo Rubem Santiago, Vice-Presidentes; Alexandre Santos, Carlito Merss, Coriolano Sales, Eliseu Resende, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Francisco Dornelles, José Pimentel, Luiz Carlos Hauly, Marcelino Fraga, Mussa Demes, Onyx Lorenzoni, Pauderney Avelino, Paulo Afonso, Pedro Novais, Roberto Brant, Virgílio Guimarães, Yeda Crusius, Almir Sá, André Luiz, Francisco Turra, Gonzaga Mota e João Batista.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2004.

Deputado NELSON BORNIER
Presidente

VOTO EM SEPARADO
(Eduardo Cunha)

I – RELATÓRIO

A proposição supramencionada, de autoria do Deputado Júlio Delgado objetiva introduzir dispositivo na Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional firmando prazo máximo de sessenta dias para conclusão de procedimento de diligência ou fiscalização salvo quando não autorizada por lei específica, federal, estadual ou municipal.

O projeto objetiva regular os aspectos referentes à fiscalização a ser observada pela autoridade da administração tributária no que tange ao prazo para sua realização visando impedir os expedientes proteletórios por parte do sujeito passivo.

O feito vem a esta Comissão para verificação prévia de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária e para apreciação do mérito, não tendo sido oferecidas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar preliminarmente a compatibilidade e a adequação da proposta com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos dos arts. 32, inciso IX, letra h, e 53 inciso II, do Regimento Interno e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996, que determina critérios para tal exame.

Preliminarmente, sob ao aspecto da compatibilidade ou adequação orçamentária do projeto cumpre salientar que a natureza da proposição é procedural, sem impacto direto no aumento das receitas públicas. Desta feita, não cabe pronunciamento quanto a adequação orçamentária e financeira.

Quanto ao mérito entendemos que a regulamentação do prazo de 60 (sessenta) dias para qualquer diligência de fiscalização promoverá a celeridade inclusive para a obtenção de receitas para o Estado credor.

A redação proposta, com número de artigo 196-A obedece os parâmetros da Lei Complementar n.º 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, visto que o art. 196 do Código Tributário Nacional estabeleceu a regra geral para os prazos sendo que o art. 196-A proposto fixa a regra específica.

A proposição obedece dispositivos constitucionais relativos à matéria orçamentário-financeira, proporciona o fortalecimento do Estado, e obedece os princípios do interesse público.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição de receita, não cabendo pronunciamento quanto à adequação orçamentária e financeira da matéria, e no mérito pela aprovação.

Sala das Comissões, em 27 de maio de 2004.

EDUARDO CUNHA
Deputado Federal

VOTO EM SEPARADO
(Do Sr. Dep. Carlito Merss e outros)

I – RELATÓRIO

O Projeto visa introduzir dispositivo na Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), determinando que, salvo lei específica, a autoridade administrativa deverá observar em qualquer “diligência de fiscalização” o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para sua conclusão, prorrogáveis por um único período, excetuando-se apenas os casos de regimes especiais de fiscalização e aqueles em que forem observados procedimentos protelatórios por parte do sujeito passivo. A introdução desse dispositivo teria o objetivo de regular a ação fiscalizadora da Administração Tributária que levar a tratamentos diferenciados e interferências indevidas no processo produtivo do estabelecimento fiscalizado.

II - VOTO

A Secretaria da Receita Federal já tem mecanismos de controle dos prazos de execução dos procedimentos fiscais, sendo rotineiro o exame daqueles que se estendam por prazos dilatados, considerado-se na análise a complexidade dos trabalhos e os meios utilizados. Assim, nos casos excepcionais em que possam ocorrer abusos por parte dos agentes do Fisco, o contribuinte poderia, eficazmente, coibir tais condutas, mediante reclamação fundamentada perante aquela Secretaria.

Por outro lado, deve-se considerar que prazos da fiscalização tributária variam conforme o tipo de contribuinte (pessoas física ou jurídica), o porte deste e o setor que se insere. Outro aspecto que deve ser considerado é o escopo, extensão e objetivos dos procedimentos de fiscalização, além dos meios de

prova utilizados, não sendo razoável a fixação de prazos lineares e, mais grave, definitivos.

Em suma, o Projeto causaria a redução da eficiência do procedimento de fiscalização tributária, ensejando maior impunidade para os sonegadores.

Em vista do exposto, sugerimos a rejeição do PLP nº 99, de 2003.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2004

Deputado Carlito
Merss

Deputado José
Pimentel

Deputado Virgílio
Guimarães

FIM DO DOCUMENTO